



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Amargosa

1

Sexta-feira • 21 de Novembro de 2014 • Ano II • Nº 552

Esta edição encontra-se no site: [www.amargosa.ba.io.org.br](http://www.amargosa.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Amargosa publica:

- **Processo Administrativo Nº 141/2014 Pregão Eletrônico Nº. 009/2014/SRP** - Objeto: Aquisição de fórmulas e suplementos nutricionais especiais para atender prescrições médicas de usuários do Sistema Único de Saúde, mediante Sistema de Registro de Preços.



**Esse município tem  
Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial  
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

## Licitações



### ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Amargosa

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia

E-mail: [licitacaoamargosa@hotmail.com](mailto:licitacaoamargosa@hotmail.com) - Telfax(075) 3634-3977

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 141/2014**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 009/2014/SRP**

**OBJETO:** Aquisição de fórmulas e suplementos nutricionais especiais para atender prescrições médicas de usuários do Sistema Único de Saúde, mediante Sistema de Registro de Preços.

**INTERESSADO:** Tecnocenter Materiais Médicos Hospitalares Ltda

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital.

#### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA, devidamente assistida pela Assessoria Jurídica Municipal, vem manifestar-se nos termos seguintes, tendo em vista questionamentos formulado por licitante ao Edital da Licitação em epígrafe, cujo texto se reproduz abaixo.

#### DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Sustenta o Impugnante que no edital impugnado constam 13 itens, onde quase a totalidade dos produtos é exclusiva de alguns fabricantes, impossibilitando-o de participar do Certame, assim como a outros concorrentes do segmento, reduzindo, assim, a oportunidade de um negócio mais lucrativo ao órgão.

#### DA MANIFESTAÇÃO

##### a) Da Tempestividade da Impugnação

A Impugnação apresentada pela empresa **Tecnocenter Materiais Médicos Hospitalares Ltda** foi apresentada no dia 03/10/2014 (sexta-feira).

No mesmo dia, a Impugnação recebida foi transmitida a Assessoria Jurídica para manifestação sobre seus termos, por meio de mensagem eletrônica, sobre a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

Ante as questões técnicas envolvidas, por orientação da Assessoria Jurídica, esta Pregoeira submeteu o questionamento ao responsável técnico pela Nutrição do Hospital Municipal de Amargosa que respondeu conforme Comunicação endereçada ao Setor de Licitação, constante dos presentes autos.

Inicialmente, cumpre registrar que o item **SEÇÃO VIII - DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE O EDITAL** prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 02 (dois) dias úteis antes da data de início da licitação (grifo nosso).



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Amargosa**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia

E-mail: [licitacaoamargosa@hotmail.com](mailto:licitacaoamargosa@hotmail.com) - Telfax(075) 3634-3977

**XXX - DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

*42. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar, por meio do sistema, o ato convocatório do pregão.*

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

Assim, verifica-se que a solicitação da empresa Tecnocenter Materiais Médicos Hospitalares Ltda é TEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 14/10/2014 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início.

**b) Do Mérito da Impugnação**

Na resposta elaborada pelo Setor de Nutrição, a responsável, técnico Rosilene de Sá C. Watanabe diz:

*“Diante da impugnação de edital enviada pela empresa Tecnocenter material médico hospitalar ref: pregão eletrônico nº 009/2014-Data: 14.10.2014, foi realizada uma reavaliação dos itens propostos para licitação de dietas e suplementos alimentares.*

*Após reavaliação alguns itens foram excluídos ( itens 4; 7; 8 e 9) por estar repetido e/ou não ter demanda dentro da nossa realidade. Foram aproveitadas algumas sugestões de como abrir o descritivo propostas pela tecnocenter, porém outras sugestões não foram aceitas para que não houvesse indução para os produtos da referida empresa.*

**ALIMENTAÇÃO ESPECIAL**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	UND
1	Nutrição oral hiperprotéica desenvolvida para situações metabólicas especiais como úlceras por pressão ou situações que exijam o estímulo da cicatrização, enriquecida com nutrientes específicos para tal. Isento de açúcares, lactose e glúten. Embalagem contendo de 200 a 300 ml.	240	UND



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Amargosa**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia

E-mail: [licitacaoamargosa@hotmail.com](mailto:licitacaoamargosa@hotmail.com) - Telfax(075) 3634-3977

2	<i>Fórmula líquida e completa, pronta para o uso, formulada para auxiliar o controle glicêmico. Que possa ser utilizada via oral ou enteral. ISENTA DE GLÚTEN, COLESTEROL, LACTOSE E SACAROSE. Enriquecida com mix de fibras e baixo índice glicêmico. Embalagem contendo 200 a 300 ml. densidade Calórica: 1,0kcal/ml.</i>	48	UND
3	<i>Fórmula líquida, nutricionalmente completa, para alimentação de curto e longo períodos, nos pacientes com necessidade aumentada de proteína e com sensibilidade a dietas hiperosmolares. Isento de sacarose, lactose e glúten. Embalagem contendo 200 a 300 ml.</i>	24	UND
5	<i>Fórmula líquida nutricionalmente completa. Isenta de sacarose, lactose e glúten. Densidade Calórica: 1.2 kcal / ml, baixa osmolaridade, contendo fibras solúveis e insolúveis. Embalagem contendo 500 a 1000ml em sistema aberto.</i>	600	UND
6	<i>Fórmula infantil especial indicada para crianças com alergia ou intolerância ao leite de vaca. 100% proteína isolada de soja. Embalagem contendo 200 a 400gr. Sem Glúten. Sem leite ou produtos lácteos.</i>	30	LATA
10	<i>Simbiótico contendo fibras solúveis e lactobacillus em sua composição, indicado para regeneração da flora intestinal. Embalagem contendo sachês com no mínimo 5 gr.</i>	100	UND
11	<i>Fórmula indicada para paciente renal, em tratamento conservador, hipercalórica, para uso oral ou sonda. Isenta de lactose e glúten. Embalagem contendo 200 a 1000 ml em sistema aberto.</i>	24	UND
12	<i>Nutrição à base de peptídeos para recuperação nutricional de pacientes em situações metabólicas especiais com risco de broncoaspiração. Isenta de glúten, colesterol e lactose. Densidade Calórica: 1,0 CAL/ml. Embalagem contendo 200 a 1000 ml em sistema aberto.</i>	24	UND
13	<i>Suplemento alimentar adulto, enriquecido com vitaminas e minerais. Sabores variados. Embalagem contendo 200 a 400g.</i>	40	LATA

Como se vê, o órgão técnico reconheceu o equívoco e procedeu a alteração da especificação dos materiais.

É importante que o ato convocatório da licitação defina claramente critérios de análise dos produtos ofertados, os quais deverão levar em conta fatores de qualidade, durabilidade, funcionalidade e desempenho, dentre outros julgados necessários.

Será admitida a indicação de marca como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, quando seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”. No caso, o produto deve ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Amargosa**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia

E-mail: [licitacaoamargosa@hotmail.com](mailto:licitacaoamargosa@hotmail.com) - Telfax(075) 3634-3977

A Lei de Licitações veda e os Tribunais de Contas condenam, especialmente o TCU, é a preferência por determinada marca ou indicação sem devida justificativa técnica nos autos, verbis:

*A indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do Órgão ou Entidade. Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário)*

No caso dos itens da licitação a área técnica reconheceu o problema suscitado na Impugnação, adequando as especificações com vistas a ampliação da competitividade.

O inciso I do art. 3º da Lei nº 10.520/02 determina as tarefas prévias necessárias à instauração de um pregão. O dispositivo legal contém dois núcleos normativos fundamentais. O primeiro consiste na explicitação das principais providências prévias indispensáveis, cuja produção é condição de validade para o pregão ser desenvolvido. O segundo reside na determinação de que todos esses atos devem ser motivados. Ou seja, não basta praticar os atos se tal não for acompanhado da devida e satisfatória motivação, justificando-se todas as alternativas e escolhas adotadas.

A Lei nº 10.520/02 prevê:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*(...)*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

A Lei nº 8.666/93, acerca das compras, reza que:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*(...)*

*§ 7º. Nas compras deverão ser observados, ainda:*

*I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**;*

Quando o Edital descreveu minuciosamente os itens especificando características exclusivas de uma marca, limitou a participação de fabricantes e distribuidores de outras marcas na Licitação. Em sendo assim, o detalhamento minucioso dos itens da planilha constante do termo de referência no ato convocatório inegavelmente levou ao ilegal direcionamento da licitação.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Amargosa**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia

E-mail: [licitacaoamargosa@hotmail.com](mailto:licitacaoamargosa@hotmail.com) - Telfax(075) 3634-3977

Intui-se que a pretensão do subscritor da Solicitação de Despesa foi a descrição de produto dentro dos padrões de qualidade esperados para atender a determinado paciente que faz uso de certo preparado especial, em regra por determinação judicial ou do Ministério Público, contudo ao fazê-lo não especificou que a indicação da marca visava o estabelecimento de um padrão de qualidade.

Experiências em licitações públicas têm demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer de melhor.

O TCU<sup>1</sup> orienta que:

*Será admitida a indicação de marca como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, quando seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”. No caso, o produto deve ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.*

*O que a Lei de Licitações veda e os Tribunais de Contas condenam, especialmente o TCU, é a preferência por determinada marca ou indicação sem devida justificativa técnica nos autos.*

A Jurisprudência do TCU segue a mesma esteira, veja-se:

*É ilegal a indicação de marcas, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993.*

*Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.*

*Pode a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. Acórdão 2300/2007 Plenário (Sumário)*

*Na mesma linha caminha a doutrina de Marçal Justen Filho [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10ª. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 273]:*

<sup>1</sup> In Obra Citada, Pág.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Amargosa**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia

E-mail: [licitacaoamargosa@hotmail.com](mailto:licitacaoamargosa@hotmail.com) - Telfax(075) 3634-3977

*'(...) as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas.*

*Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferência por marcas.*

*(...) Em suma, não há reprovação legal à utilização da marca como meio de identificação de um objeto escolhido por suas qualidades ou propriedades intrínsecas. A Administração deve avaliar o produto objetivamente.*

*Poderá valer-se da marca como forma de identificação do objeto que escolheu, desde que tal escolha tenha sido baseada em características pertinentes ao objeto.*

*O que se reprova de modo absoluto é a contaminação da escolha do objeto pela influência publicitária que uma marca apresenta, especialmente agravada numa sociedade em que os processos de 'marketing' são extremamente eficientes. Em última análise, a Lei veda a escolha imotivada. Quando o critério de decisão é simplesmente a marca, existe decisão arbitrária.'*

*No caso em tela, não se trata de condenar a correta descrição ou mesmo a indicação da marca como referência de qualidade do material a ser adquirido.*

*Questiona-se a impossibilidade de fornecimento de outra marca, pois subentende-se que marca similar com o mesmo padrão de qualidade não será aceita pela Administração, em descompasso com art. 15, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.'*

*Portanto, apesar de ser aceitável a indicação da marca como referência de qualidade do material a ser adquirido, com a respectiva menção expressa a produtos compatíveis, não se admite a exigência de marca específica, conforme consta no termo de referência.*

*A adição dos termos 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade' a descrição dos itens no Termo de Referência e o devido aceite de produto similar e/ou de qualidade superior na entrega, sanaria a impropriedade verificada. Acórdão 2401/2006 Plenário (Relatório do Ministro Relator)*

**c) Conclusão**

Dito isso, entende a Equipe de Pregão e a Assessoria Jurídica ser procedente a impugnação ao Edital formulada pela Empresa Impugnante contra as especificações dos itens licitados, pois que as suas descrições se revelam restritivas à competitividade e prejudiciais ao direito de tratamento isonômico entre concorrentes nas licitações públicas, de modo que correto será renovação desta licitação, com a republicação do Edital com a correção de tais irregularidades, em atenção ao previsto no art. 15, §7º da Lei nº 8.666/93.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Amargosa**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia

E-mail: [licitacaoamargosa@hotmail.com](mailto:licitacaoamargosa@hotmail.com) - Telfax(075) 3634-3977

Depois, a análise mais detalhada, levou a Equipe a reconhecer a necessidade de proceder a exclusão dos itens apontados como repetidos ou n para proceder a melhor economia pela Administração.

A teor do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido. Assim, comunico a todos que após as alterações necessárias no Edital e Termo de Referência, está sendo publicado o Aviso de Licitação informando a todos a nova data e o horário da sessão prevista no item IX do Edital.

Esta decisão será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico [www.amargosa.ba.io.org.br](http://www.amargosa.ba.io.org.br), bem como remetida a todos os licitantes que adquiriram o referido edital por mensagem eletrônica.

Amargosa, 21 de novembro de 2014.

**CARLA SOUZA OLIVEIRA**  
Pregoeira

**ANDRÉIA PRAZERES**  
OAB/BA 17.961



**TRANSPARÊNCIA**

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

**AUTONOMIA**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério